



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 4/2025/CNC/CGNA/DINOR

PROCESSO Nº 44011.010052/2024-16

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, DIRETORIA DE NORMAS, DIRETORIA DE
INTERESSADO: FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Parecer sobre a dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) referente à proposta de Portaria DINOR de alteração dos Anexos Contábeis I - Planificação contábil padrão, II - Função e funcionamento das contas e III - Modelos das Demonstrações Contábeis, da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. A Previc acompanha continuamente a operacionalização da norma contábil, e, por consequência, quando identificada a necessidade de ajustes para sua melhor aplicação e operacionalização, se procede os devidas alterações. Além disso, também recebemos sugestões de ajustes de outras áreas técnicas da Previc que utilizam as informações contábeis, bem como de associações representativas do segmento de entidades fechadas de previdência complementar como a Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência (ANCEP) e Associação Brasileira das entidades fechadas de previdência complementar (ABRAPP).

2.2. Assim, cumprindo o disposto no Parágrafo único do art. 178 da Resolução Previc nº 23, de 2023, que estabelece que a Diretoria de Normas da Previc é autorizada para proceder as alterações dos anexos contábeis por meio de Portaria, transcrita abaixo, está sendo apresentada proposta de Portaria Dinor de alteração dos anexos contábeis:

"Art. 178. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem adotar os procedimentos contábeis, a planificação contábil padrão, a função e o funcionamento das contas, os modelos, instruções de preenchimento, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis estabelecidos nesta Resolução, bem como observar o contido nos anexos disponíveis no sítio eletrônico da Previc.

Parágrafo único. Fica a Diretoria de Normas da Previc autorizada a alterar por Portaria os anexos referidos no caput."

2.3. Neste sentido, no decorrer do prazo de edição da Resolução Previc nº 23, de 2023 até a presente data, foram identificadas algumas necessidades de ajustes no plano de contas utilizados pelas entidades fechadas de previdência complementar, tanto para melhor detalhar registros contábeis sobre a acumulação de contribuições voluntárias, quanto para verificação da correta aplicação das regras do resgate parcial, bem como para melhor acompanhamento da evolução dos saldos para avaliar o cumprimento da paridade contributiva, no caso de planos sujeitos à Lei Complementar nº 108/2001, também para registro de utilização do Fundo Previdencial, movimentação de recursos por ocasião de retirada de patrocínio, rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC e adaptação a novas possibilidades de investimentos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e outros ajustes julgadas pertinentes, conforme explicitado na Nota Técnica para Proposição Normativa nº 3 SEI nº 0780772.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A proposta normativa em questão foi elaborada com base no disposto no Parágrafo único

do art. 178 da Resolução Previc nº 23, de 2023 que autoriza a Dinor a alterar os anexos contábeis por meio de Portaria.

3.2. Com a evolução das normas que regem as entidades fechadas de previdência complementar, assim como a necessidade de maior detalhamento das informações contábeis de modo a ampliar o acompanhamento das entidades com mais transparência, verificou-se a necessidade de revisar os anexos contábeis I, II e III da Resolução Previc nº 23, de agosto de 2023.

3.3. As alterações propostas para o anexo I - Plano de Contas, com a inclusão de rubricas ou a alteração de nomenclaturas de contas, faz com que consequentemente sejam necessários ajustes nos anexo II - Função e Funcionamento de contas e no anexo III - Modelos das Demonstrações Contábeis, uma vez que alterações no plano de contas refletem na função e funcionamento das contas criadas e alteradas, bem como, nas demonstrações contábeis e suas respectivas instruções para preenchimento das demonstrações.

3.4. Neste contexto, está sendo proposto a edição de Portaria Dinor de alteração dos anexos contábeis I - Planificação contábil padrão, II - Função e funcionamento das contas e III - Modelos das Demonstrações Contábeis, da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Como é sabido, as hipóteses de não aplicabilidade ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) estão previstas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, especificamente no art. 4º, que transcrevemos a seguir:

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.” (grifo nosso)

4.2. No caso em questão, a proposta de Portaria Dinor de alteração nos Anexos Contábeis I, II e III da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, decorre da evolução da regulamentação e da identificação de necessidade de maior detalhamento das informações contábeis de modo a ampliar o acompanhamento das EFPC com mais transparência.

4.3. Assim, a presente proposta de Portaria Dinor está fundamentada na dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de dispositivo que visa regulamentar obrigações definidas em norma hierarquicamente superior, ou seja, se trata de anexos da Resolução Previc nº 23, de 2023, que por sua vez regulamenta dispositivos editados pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), especificamente, no caso, a Resolução CNPC nº 43, de 06 de agosto de 2021.

5. DA CONSULTA PÚBLICA

5.1. A Portaria Previc nº 875, de 14 de outubro de 2024, dispõe sobre a agenda regulatória, a proposição, elaboração e alteração de atos normativos e a realização de procedimentos de participação social pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, assim no tocante especificamente a consulta pública a sua Seção III dispõe:

"Seção III - Consulta pública de ato normativo

Art. 16. A consulta pública da minuta do ato normativo deve ser realizada na hipótese de a Previc optar pela edição, alteração ou revogação de ato normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - aos atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da Previc; e

II - nos casos de urgência, por decisão fundamentada da Diretoria Colegiada.

Art. 17. A consulta pública deve se iniciar após a publicação do ato de abertura no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio eletrônico da Previc.

Parágrafo único. O ato de abertura da consulta pública deve conter:

I - a proposta de ato normativo objeto de consulta pública e, quando couber, os documentos que a subsidiam;

II - o endereço do sítio eletrônico em que serão recebidas as manifestações dos interessados; e

III - o período de realização da consulta pública.

Art. 18. A consulta pública deve ter prazo proporcional à complexidade do tema, sendo de, no mínimo, quarenta e cinco dias, ressalvados os casos de urgência devidamente fundamentados. " (grifo nosso)

5.2. Por se tratar de matéria de repercussão para as EFPC, e considerando o disposto na referida Portaria Previc nº 875, de 2024, propõe-se consulta pública com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a ampla participação da sociedade sobre as alterações propostas.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

6.2. Portaria Previc nº 875, de 14 de outubro de 2024.

7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

7.1. Pelos motivos antes expostos, o normativo proposto (Portaria Dinor de alteração dos anexos contábeis) enquadra-se em caso de dispensa de elaboração de AIR, com base no inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece a dispensa da Análise de Impacto Regulatório para atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior.

7.2. Sugere-se, ainda, que a referida proposta de norma seja disponibilizada em consulta pública pelo prazo de 45 dias, em atendimento ao disposto na Portaria Previc nº 875, de 2024.

7.3. À consideração superior, com sugestão de envio ao Comitê de Análise Normativa - CONOR para avaliação da presente proposta de dispensa de AIR, com posterior envio à Diretoria Colegiada da Previc para deliberação, após cumpridos todos os trâmites necessários da proposta normativa.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA RODOVALHO QUEIROZ SENRA, Especialista em Previdência Complementar**, em 27/06/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DARLLAN RICARDO DA SILVA, Coordenador(a)**, em 27/06/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ELIZABETH ASHTON DE ARAUJO, Coordenador(a)-Geral de Orientação Previdenciária**, em 27/06/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcinei Cardoso Rodrigues, Diretor(a) de Normas**, em 27/06/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781004** e o código CRC **3A2FA96D**.